



Apelação Cível nº 0822221-72.2024.8.19.0203

Origem: 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Apelante: Associação Beneficente Santa Maria

Apelada: Laine Luiza Moza da Silva

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUPOSTO RECOLHIMENTO A MENOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA PROFERIDA PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DA DEMANDANTE.

1. Sentença que julgou o feito extinto, diante da inércia quanto ao recolhimento da integralidade das custas processuais.

2. *“Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.”* (Verbete Sumular nº 290, TJRJ).

3. A apelante, no momento da propositura da demanda, procedeu ao recolhimento das despesas processuais, que, ao entender do juízo de origem, se deu a menor, sendo apenas intimada na pessoa de seu advogado para efetuar a complementação.

4. Recorrente que, após intimada por intermédio de seu patrono para complementar as despesas, aduziu que o recolhimento estava correto, o que, contudo, não foi apreciado pelo magistrado *a quo*, sendo proferida a sentença extintiva.

5. Nulidade da sentença de cancelamento da distribuição, seja porque inexistiu intimação pessoal para complementar as despesas processuais iniciais, seja por ausência de apreciação da petição na qual aduzia ter efetuado o recolhimento correto, em violação aos princípios da cooperação e da primazia da solução de mérito. Precedente: **0803250-75.2022.8.19.0052 – Apelação - Des(A)**. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho - Julgamento: 17/07/2023 - Nona Câmara de Direito Privado.

6. Recurso conhecido e provido, na forma do artigo 932 do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a apreciação da alegação autoral de que efetuou



Apelação Cível nº 0822221-72.2024.8.19.0203

Origem: 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

recolhimento adequado e, caso confirmado o recolhimento a menor, com a intimação pessoal da parte autora para complementar as despesas processuais, na forma do art. 290 do CPC.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o feito, nos seguintes termos (id 155261724):

“A parte autora foi intimada para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão cartorária no index 155258766 quanto à publicação da determinação judicial.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar de intimada na pessoa de seu patrono a dar prosseguimento ao feito, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora quedou-se inerte.

O preparo é necessário para a formação e desenvolvimento do processo. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas judiciais, apesar da regular da parte na pessoa de seu patrono, o cancelamento da distribuição, impõe-se.

Isto posto, diante da falta de recolhimento das custas para a propositura da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 290 do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.**

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, ficando as partes cientificadas que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento (art. 229-A §1º, inciso I da CNCGJ). P.I.” (grifei).

Em suas razões recursais, a parte autora sustentou que o recolhimento foi correto, uma vez que o valor dado a causa é de R\$ 26.575,72, já incluídos os honorários advocatícios no percentual de 3%, de forma que, se efetuando simples operação aritmética, temos que 3% é R\$ 797,27, exatamente o valor recolhido de taxa judiciária, conforme extrato de GRERJ eletrônica do index 132382971.

Salientou ter alertado ao cartório quanto ao correto recolhimento, o que, contudo, não impediu a certidão de inércia. Argumentou que não foi intimada pessoalmente. Requereu o acolhimento de suas razões, com a anulação da sentença e prosseguimento do feito (id 156820573).

Não foram apresentadas contrarrazões, ante a ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

Passo a decidir, na forma do artigo 932 do CPC.



Apelação Cível nº 0822221-72.2024.8.19.0203

Origem: 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão à autora, ora apelante.

Na espécie, a sentença julgou o feito extinto, por entender que a parte se manteve inerte quanto ao não recolhimento da integralidade das custas processuais.

É cediço que o não recolhimento das despesas processuais, importar o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, a ensejar extinção do feito pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do referido diploma, *in litteris*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

O artigo 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição quando não for realizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, a saber:

“Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Por outro lado, o Verbete Sumular nº 290 do TJRJ dispõe acerca da obrigatoriedade de intimação pessoal da parte para recolher a diferença, *ex vi*:

Súm. 290 - “Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, **mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.**”(grifei).

A apelante, no momento da propositura da demanda, procedeu ao recolhimento das despesas processuais, que, ao entender do juízo de origem, se deu a menor, sendo, entretanto, apenas intimado na pessoa de seu advogado para efetuar a complementação, o que vai de encontro com o entendimento desta Corte, consoante enunciado sumular acima mencionado.

Ademais, observa-se que a recorrente, intimada na pessoa de seu advogado para complementar as despesas, aduziu que o recolhimento estava de acordo a norma regente da matéria (id 134742350). Confira-se:



Apelação Cível nº 0822221-72.2024.8.19.0203

Origem: 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

PROCESSO Nº 0822221-72.2024.8.19.0203

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA MARIA, nos autos do processo, em epígrafe, que move em face de **LAINÉ LUIZA MOZA DA SILVA**, vem, mui respeitosamente, por sua advogada infra-assinada, esclarecer o abaixo:

O valor da causa perfaz o montante de **R\$26.575,72 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, sendo certo que neste valor **foram incluídos honorários no percentual de 10% (dez por cento)**, além de que a taxa judiciária recolhida através da GRERJ ELETRÔNICA nº. 61731109025-27, foi paga com base no valor total mencionado, ou seja, sobre a verba honorária.

Essa constatação pode ser facilmente observada através do simples cálculo abaixo discriminado:

VALOR DA CAUSA (COM 10% DE HONORÁRIOS): R\$26.575,72

TAXA JUDICIÁRIA (3% SOBRE O VALOR DA CAUSA): R\$797,27

VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA RECOLHIDA: R\$797,27

Não houve, contudo, manifestação quanto à sua tese, sendo proferida a sentença extintiva, após certidão cartorária de inércia (id 155258766). Vejamos:



Apelação Cível nº 0822221-72.2024.8.19.0203

Origem: 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Processo: 0822221-72.2024.8.19.0203

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA MARIA

EXECUTADO: LAINE LUIZA MOZA DA SILVA

Certifico que o Autor mesmo devidamente intimado não complementou a taxa judiciária, conforme a a determinação contida no Id 13281895.

RIO DE JANEIRO, 8 de novembro de 2024.

FERNANDO GONZALEZ MARTINEZ

Dessa feita, está caracterizada a nulidade da sentença de cancelamento da distribuição, seja porque inexistiu intimação pessoal da parte, seja por ausência de manifestação acerca da tese da demandante de que o recolhimento estava correto, em violação aos princípios da cooperação e da primazia da solução de mérito.

Em igual sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. INÉRCIA. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. **HIPÓTESE QUE NÃO DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAR A OMISSÃO DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO INICIAL DO PROCESSO, MAS, SIM, DE RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA 290 DESTA TJRJ. ERROR IN PROCEDENDO, POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ESPECÍFICO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE ACOLHIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (0803250-75.2022.8.19.0052 – APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 17/07/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). (grifei)

“Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com lastro no art. 485, IV do CPC, cancelada a distribuição. Apelação. **A extinção do processo em razão da não complementação das custas processuais**”





Apelação Cível nº 0822221-72.2024.8.19.0203

Origem: 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

dependia de prévia intimação da parte autora, na linha da súmula n. 290 deste Tribunal de Justiça: "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença". Precedentes do E.STJ e desta Corte de Justiça Extinção que se afasta. Provimento do recurso." (0813025-12.2023.8.19.0204 – APELAÇÃO. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 11/08/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). (grifei)

Conclui-se, assim, que a sentença deve ser anulada, com a manifestação sobre a tese autoral de recolhimento adequado e, caso mantido o entendimento de recolhimento a menor, com a intimação pessoal da parte autora para complementar as despesas processuais, na forma do art. 290 do CPC.

Isso posto, na forma do art. 932 do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a apreciação da alegação autoral de que efetuou recolhimento adequado (id 134742350) e, caso confirmado o recolhimento a menor, com a intimação pessoal da parte autora para complementar as despesas processuais, na forma do art. 290 do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora